



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
15/1/2009 - 15:10

Capa de Processo
2008.0027.0742-6/0



2008.0027.0742-6

Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0027.0742-6/0
Tipo de Ação	COBRANÇA - CÍVEL
Classe	ACÕES CÍVEIS - FÓRUM
Nr. Volumes	1
Autuação	16/12/2008 16:21
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Partes

Requerente : MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA

Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO

Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado

Promovente: _____

Advogado

Promovido: _____

Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo acima discriminado.

Fortaleza, 15 de Janeiro de 2009



101
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
3ª VARA CÍVEL DE FORTALEZA
e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tj.ce.gov.br

Processo nº 2008.0027.0742-6

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Assunto: Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **MARIA DAS DORES MESQUITA LOIOLA** em desfavor do **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, todos qualificados na exordial, com base nos fatos a seguir expostos:

A parte autora afirma que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 01/07/2007, do qual resultou seqüelas de invalidez permanente.

1
Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Juiz da 3ª Vara Cível

Em face da ocorrência deste sinistro, ela procurou a seguradora promovida e protocolou pedido administrativo, sendo que esta efetuou apenas parte do pagamento que lhe era devido, quando a lei obriga ao pagamento no valor de R\$ 13.500,00.

Requer a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor do seguro DPVAT, acrescido de correção monetária e juros, mais acréscimos legais e ônus da sucumbência.

Inicial e documentos às fls. 04/20.

Regularmente citada, a ré compareceu a audiência do dia 04/12/2009 e apresentou a contestação de fls. 23/36, alegando, preliminarmente, ausência de prova da invalidez permanente alegada na inicial. No mérito, aponta a proibição de vincular-se o valor indenizável ao salário mínimo. Ademais, a lei que rege a matéria impõe o pagamento ATÉ o montante máximo, não significando que sempre terá que pagar o valor máximo, porquanto o pagamento depender do grau de invalidez apresentado, sendo, pois, proporcional ao percentual da incapacidade devidamente comprovada através de perícia médica, daí a improcedência do pedido da parte demandante.

A réplica apresentada na oportunidade da audiência preliminar do dia 02/03/2009 (fls. 100).

RELATADOS, DECIDO.

Julgo a lide nas linhas do art. 330, inciso I, do CPC, considerando a inexistência de produção de provas em audiência. Depoimentos não desconstituíram a robusta documentação apresentada pelas partes. Ademais,

10
o julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de realização de audiência, torna célere o processo, com inegável benefício para as partes.

"EM MATÉRIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, PREDOMINA A PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO, NO EXAME DA NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO E A NECESSIDADE DE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO BASILAR DO CONTRADITÓRIO" (RESP N. 3.047/ES, REL. EM. MIN. ATHOS CARNEIRO).

"EM MATÉRIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO, PREDOMINA A PRUDENTE DISCRICÃO DO MAGISTRADO, NO EXAME DA NECESSIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE CADA CASO CONCRETO E A NECESSIDADE DE NÃO OFENDER O PRINCÍPIO BASILAR DO PLENO CONTRADITÓRIO" (AG N. 36.801/GO, 3ª TURMA, REL. EM. MIN. WALDEMAR ZVEITER).

Não há preliminar a ser apreciada, pois a matéria argüida nesta sede, por confundir-se com o mérito, com este será apreciada.

Como sabemos, no caso de seguro obrigatório, a quitação dada pela vítima do acidente automobilístico relativo a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito de socorrer-se da competente ação judicial para pleitear a diferença.

Tal recibo passado à seguradora, mesmo de forma plena e geral, deve ser interpretado de forma restrita, abrangendo apenas o valor nele consignado, não importando em transação, nem tampouco em renúncia ao restante da indenização assegurada pela lei, a teor das disposições do art. 843, do Código Civil de 2002, verbis:

"Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direito."

104

Sobre a matéria, colhe-se da obra Código Civil e legislação civil em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 27 ed. São paulo: Saraiva, 2008, p 245, o seguinte ensinamento:

"A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente" (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueredo, j. 12.2.03, rejeitaram os embs., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309).

Neste sentido é o teor das decisões proferidas pelo STJ e por este Órgão Fracionário:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. (...)

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. ". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002)".

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUITAÇÃO. EFEITOS. (...).

Quitação, pelo beneficiário, que não tem o efeito de extinguir o direito à pretensão de cobrança de diferença do seguro. (...). Repeliram as preliminares e negaram provimento. (Apelação Cível nº 70019055417, Quinta Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 19/07/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. (...). PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

1. (...).

4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada,

Julia Cid Pereira de Amaral Netto
Tribunal de 3ª Vara Cível

105
P

Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível nº 70027711415, Quinta Câmara Cível TJRS, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 17/12/2008).

Assim, a quitação passada pelo autor restringir-se-á apenas sobre a importância recebida, *in casu*, de **R\$ 1.890,00**.

Doutro plano, o ponto chave da questão posta a exame deste magistrado, se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Neste aspecto, observa-se que a jurisprudência se divide entre aqueles que entendem não haver obstáculo legal à aplicação das normas regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, por ocasião da liquidação do sinistro, devendo o *quantum* indenizatório observar os diferentes graus de invalidez e, de maneira contrária, há o entendimento da inaplicabilidade das Resoluções e Portarias do CNSP, em razão do princípio da hierarquia das normas legais, devendo o valor da indenização ser integral e único, a teor do art. 3º, da Lei 6.194/74.

Filho-me à corrente que defende o pagamento integral do valor da indenização, até mesmo porque o nosso Tribunal de Justiça, em recentes julgados vem assim entendendo, como podemos inferir do seguinte aresto¹:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir.

106
2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez.

3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara.

4. Recurso conhecido e desprovido".

De outro enfoque, vale ainda lembrar que com a edição da **Medida Provisória nº 451**, em 15 de dezembro de 2008, dentre outras disposições, a mesma alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21).

No afã de melhor compreensão da matéria, vale reproduzir as inovações operadas:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a

107

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º

...
§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Observa-se, pois, que com a edição desta MP, certamente o Senhor Presidente da República através deste ato, procurou colocar um ponto final nesta controvérsia, estabelecendo com a redação do art. 3º, da lei nº 6.194/74, novos critérios para pagamento do Seguro DPVAT, prevendo graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária.

Deste modo, nos sinistros cobertos pelo seguro DPVAT verificados anteriormente a edição da MP nº 451, publicada em 16 de dezembro e retificada em 22 de dezembro de 2008, deve ser mantido o posicionamento já adotado, isto é, de considerar ilegais e inaplicáveis a espécie as Resoluções, Portarias e Circulares baixadas pelo CNSP que contrariem o texto da lei, devendo o *quantum* indenizatório, em caso de invalidez permanente,

108
considerar o valor máximo estabelecido no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, não havendo distinção entre os diferentes graus de invalidez.

Por outro lado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em **01/05/2007** — antes da MP 451 —, NÃO assiste razão à promovida em postular a graduação da invalidez conforme o pagamento administrativo, pois tal valor se encontra aquém daquele previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Assim, como as disposições do art. 3º, inciso II, da Lei Federal 6.194/74, aplicável ao caso em comento, previa, na data do acidente, uma indenização de valor correspondente ao máximo de 40 salários mínimos — pois com a edição da Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, este valor foi alterado para R\$ 13.500,00 — e em caso de as lesões sofridas pela vítima acarretar-lhe invalidez permanente, esta deve ser a indenização a que faz jus a promovente, uma vez que comprovados os fatos articulados na inicial, como podemos inferir das fls. 17 e 18 dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando, ainda, o mais que dos autos consta, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.860,00 (dezoito mil e oitocentos e sessenta reais).

100

mil, oitocentos e sessenta reais) – que corresponde a 40 s.m. – deduzindo-se o valor já pago – R\$ 1.890,00 – cujo total restante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação.

Condeno ainda a suplicada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

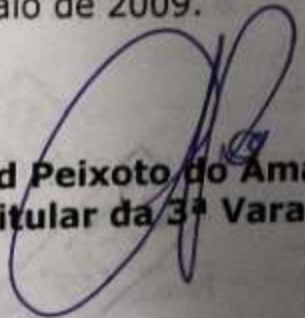
Transitada esta em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Fortaleza, 27 de maio de 2009.



Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível